

**ALERTA DE MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL – n° 18/2019**

Prezado Associado,

Informamos, para conhecimento imediato e adoção das providências cabíveis, a publicação de medidas de defesa comercial referentes aos produtos abaixo.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva da ABECE

**ACIDO CITRICO, CITRATO DE SÓDIO, DE POTÁSSIO, DE CÁLCIO E SUAS MISTURAS (NCM 2918.14.00 E 2918.15.00) –** A SECEX, para efeito do compromisso de preço firmado, divulgou o novo preço para a importação de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas, NCM 2918.14.00 e 2918.15.00, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e exportado para o Brasil diretamente ou via trading company RZBC Import & Export. Deverão ser observados preços CIF não inferiores a US$ 1.066,94/t para mercadorias desembaraçadas ao amparo do compromisso, a partir de 20/11/2019.  A mercadoria está sujeita a licenciamento não automático, sob anuência do DECEX, desde 25/4/2011, e possui destaques para MAPA e ANVISA. (Circular Secex n° 62, de 06/11/2019, DOU 08/11/2019).

**TUBOS DE FERRO FUNDIDO (NCM 7303.00.00) –**Apesar de a CAMEX ter encerrado a investigação, com a aplicação de direito antidumping definitivo, até 07 de novembro de 2024, às importações de tubos de ferro fundido, NCM 7303.00.00, originárias de China, Emirados Árabes Unidos e Índia; no mesmo ato, suspendeu a aplicação da medida, por um ano, prorrogável, por razões de interesse público. A mercadoria não está sujeita a licenciamento (Resolução CAMEX nº 8, de 07/11/2019, DOU 08/11/2019).

**CADEADOS (NCM 8301.10.00) -**A CAMEX prorrogou o direito antidumping definitivo, até 12/11/2024, aplicado às importações de cadeados, NCM 8301.10.00, originárias da China, no valor de US$ 10,11/kg. Entretanto, no mesmo ato, suspendeu a aplicação do direito imediatamente após a sua prorrogação, em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto. Haverá acompanhamento do Governo, o que poderá acarretar o retorno da cobrança do direito. A mercadoria está sujeita a licenciamento não automático, com controle do SECEX, desde 2005 (Resolução CAMEX nº 9, de 12/11/2019, DOU 13/11/2019).

**ANEXO**

**RESOLUÇÃO Nº 8, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019 (DOU 08/11/2019)**

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de ferro fundido, originárias de China, Emirados Árabes Unidos e Índia, e suspende sua aplicação, por até um ano, em razão de interesse público.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, caput e inciso VI , do Decreto nº10.044, de 4 de outubro de 2019, e o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001502/2018-99, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e dos autos do Processo SEI 19972.100136/2019-78, conduzido de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Secex nº 8, de 15 de abril de 2019, resolve:

Art. 1oEncerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de ferro fundido, comumente classificadas no item 7303.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias de China, Emirados Árabes Unidos e Índia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

|  |
| --- |
|  |
| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping Definitivo  (US$/t) |
| China | Shandong Ductile Iron Pipes Co., Ltd | 804,78 |
|  | Angang Group Yongtong Ductile Cast Iron Pipe Co.,Ltd. | 804,78 |
|  | Xinxing Ductile Iron Pipes Co.,Ltd | 804,78 |
|  | Shandong Ductile Iron Pipes Co., Ltd | 804,78 |
|  | Demais | 804,78 |
| Emirados Árabes Unidos | Jindal Saw Gulf L.L.C. | 245,03 |
|  | Demais | 939,80 |
| Índia | Jindal Saw Limited | 102,12 |
|  | Electrosteel Castings Limited | 1.166,61 |
|  | Demais | 1.166,61 |

Art. 2oO disposto no art. 1onão se aplica a tubos em ferro fundido cinzento, utilizados para abastecer o mercado da construção civil (linha predial), com extremidades ponta-ponta (linha SMU) nos diâmetros nominais de 50 a 600mm, produzidos de acordo com a norma NBR 15579, e/ou aqueles com extremidades ponta-bolsa (linha tradicional) nos diâmetros nominais de 100 a 150mm produzidos de acordo com a norma NBR 9651, para aplicações em esgotos sanitários, drenagem de águas pluviais pelo sistema gravitário e drenagens de águas pluviais pelo sistema antivórtice (sistema EPAMS).

Art. 3oEncerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular SECEX nº 19, de 3 de abril de 2019, com a suspensão, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, da exigibilidade dos direitos antidumping definitivos aplicados sobre as importações brasileiras de tubos de ferro fundido, comumente classificadas no item 7303.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias de China, Emirados Árabes Unidos e Índia, por meio desta Resolução.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nos arts. 1º e 3º, conforme consta dos Anexos I e II respectivamente.

Art. 5oEsta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

Presidente do Comitê-Executivo Substituto

**CIRCULAR Nº 62, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019 (dou 08/11/2019)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto no8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2oda Resolução CAMEX no82, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 18 de outubro de 2017, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes dos Anexos I e II da Resolução no82, de 2017, para amparar as importações brasileiras de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas, comumente classificados nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e exportado para o Brasil diretamente ou via trading company RZBC Import & Export., torna público que:

1. De acordo com o item C do Anexo I e com o item 3 do Anexo II da Resolução CAMEX no82, de 2017, os preços de exportação CIF serão corrigidos trimestralmente com base na variação da média do preço nearby do açúcar no11 na Bolsa de Futuros de Nova Iorque (ICE), do trimestre imediatamente posterior ao último ajuste em relação ao trimestre imediatamente anterior ao referido ajuste, conforme fórmula de ajuste constante nos itens supracitados.

2. Sendo assim, o ajuste aplicado em novembro de 2019 foi determinado pela variação da média de preços do açúcar do trimestre agosto-setembro-outubro/2019, que alcançou 12,42 US$ cents/lb (doze centavos de dólares estadunidenses e quarenta e dois décimos por libra peso), em relação à média de preços do trimestre maio-junho-julho/2019, que chegou a 13,28 US$ cents/lb (treze centavos de dólares estadunidenses e vinte e oito décimos por libra peso).

3. Observada a fórmula de ajuste, chegou-se a um fator de correção de 0,97408992, aplicado sobre o preço dos compromissos de preços firmados.

4. Dessa maneira, deverão ser observados preços CIF não inferiores a US$ 1.066,94/t (mil e sessenta e seis dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada) para mercadorias desembaraçadas ao amparo do compromisso.

5. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 10 (dez) dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**LEONARDO DINIZ LAHUD**

**RESOLUÇÃO NO 9, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 (DOU 13/11/2019)**

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de cadeados, originárias da China, com imediata suspensão após a sua prorrogação.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da competência conferida pelo art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001909/2018-16-61, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1oProrrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de cadeados, comumente classificadas no item 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado:

|  |
| --- |
|  |
| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping (US$/kg) |
|  |  |  |
| China | Todas as empresas | 10,11 |

\*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto no8.058, de 2013.

Art. 2oO disposto no art. 1onão se aplica aos cadeados para uso em bicicletas, motocicletas e notebooks, classificados no código 8301.10.00 da NCM.

§ 1oConsidera-se cadeado para bicicletas aquele cujo bloqueio é realizado por cabo de aço ou corrente, incorporado ao corpo, em substituição à haste.

§ 2oConsidera-se cadeado para motocicletas:

a) aquele cujo bloqueio é realizado por cabo de aço ou corrente, incorporado ao corpo em substituição à haste;

b) aquele com estrutura metálica tubular articulada reforçada, com ou sem cobertura plástica, com bloqueio por haste tipo "U", passante regulável ou fixa; e

c) aquele para freio a disco, com bloqueio por pino com acionamento manual.

§ 3oConsidera-se cadeado para notebook aquele utilizado em computadores portáteis, CPU's e periféricos, com bloqueio por cabo de aço incorporado ao dispositivo de travamento.

Art. 3oSuspender a aplicação do direito antidumping imediatamente após a sua prorrogação, em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 da Decreto no8.058, de 28 de julho de 2013, conforme justificativa apresentada no item 10 do Anexo I.

§ 1oA cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto no8.058, de 2013, após a realização de monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM).

§ 2oEsse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de cadeados da China nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM.

§ 3oCaso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento.

§ 4oCom o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

Art. 4oTornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 5oEsta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL RAGONE DE MATTOS**